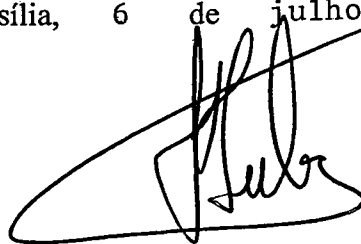


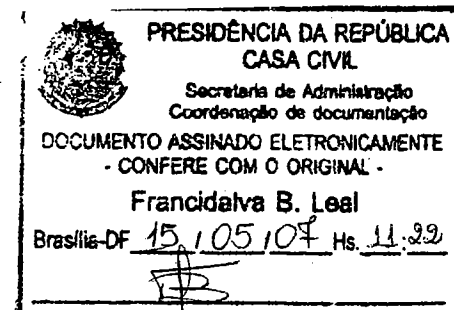
Mensagem nº 469

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Mamoré entre as Cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, celebrado em Brasília, em 14 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de julho de 2007.





EM Nº 00121 DAM-II/ DECA/DAI/MRE- PAIN-BRAS-BOLI

00001.004483/2007-96

Brasília, 15 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo e a Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para a construção de uma ponte sobre o Rio Mamoré, entre a cidade brasileira de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, cidade boliviana de Guayaramerín.

2. A construção da ponte sobre o Rio Mamoré constitui compromisso internacional assumido pelo Brasil com a Bolívia há mais de três décadas, nos termos do Acordo por troca de Notas, de 25 de setembro de 1971, e do Protocolo Adicional ao Tratado de Petrópolis de 1903, de 27 de outubro de 1966. Nesse sentido, o presente Acordo estabelece que o Brasil arcará com os custos decorrentes da elaboração dos estudos e projetos de engenharia e da construção da ponte. Cada país, no entanto, ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares, assim como pelos custos relativos às desapropriações necessárias à implantação das obras em seu respectivo território nacional.

3. O Acordo prevê também a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, que se encarregará do planejamento de construção da ponte, e contará com a participação de representantes brasileiros, entre outros órgãos, dos Ministérios das Relações Exteriores e dos Transportes, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e do Governo do Estado de Rondônia. Cada país será responsável pelas despesas relacionadas com sua representação na Comissão Mista.

4. A obra permitirá a consolidação da interconexão viária do território brasileiro com a Bolívia, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira na região, que propiciará condições favoráveis, entre outras iniciativas, à intensificação e controle da corrente de comércio bilateral e ao combate às atividades ilícitas na região. A ponte contribuirá igualmente para o desenvolvimento econômico e social das populações brasileiras situadas na região fronteira.

5. Sua construção deverá também impulsionar o desenvolvimento da infra-estrutura física e o processo de integração sul-americana, conforme previsto nos diversos documentos firmados tanto pelo Brasil quanto pela Bolívia no âmbito da Comunidade Sul-Americana de Nações (CASA), sobretudo nas Declarações Presidenciais da I e da II Reuniões de Chefes de Estado da CASA, respectivamente, de 30 de setembro de 2005 e de 9 de dezembro de 2006.

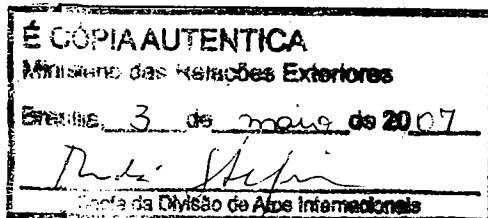
6. A edificação da ponte constituirá, ainda, elemento adicional que reforça a parceria estratégica entre o Brasil e a Bolívia, baseada na confiança mútua, no equilíbrio de benefícios e na promoção do bem-estar social e econômico das suas populações, inclusive as suas comunidades fronteiriças.

 CASA CIVIL
Secretaria de Administração
Coordenação de documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
- CONFERE COM O ORIGINAL -
Francivalva B. Leal
Brasília-DF 15/05/04 Hs. 11:22


7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimarães Neto



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA
PONTE SOBRE O RIO MAMORÉ ENTRE AS CIDADES DE
GUAJARÁ-MIRIM E GUAYARAMERÍN

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os propósitos de impulsionar o desenvolvimento da infra-estrutura física e a integração Sul-Americana expressos nas Declarações da I e da II Reuniões de Chefes de Estado da Comunidade Sul-Americana de Nações, respectivamente, de 30 de setembro de 2005 (Brasília) e de 9 de dezembro de 2006 (Cochabamba);

Considerando o interesse recíproco em consolidar a interconexão viária de seus territórios; e

Convencidos de que os antigos anseios das comunidades residentes na região fronteira serão mais bem atendidos com a ampliação das vias de ligação entre as duas margens do rio Mamoré;

Tendo presente o Tratado de Petrópolis, de 1903, e o objetivo de promover a ligação entre as cidades de Guajará-Mirim e Guayaramerín, consagrado no Protocolo Adicional de 17 de outubro de 1966 e no Acordo, por troca de Notas, de 25 de setembro de 1971,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem a iniciar, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes e com a brevidade requerida, o exame das questões referentes à construção de uma ponte internacional sobre o rio Mamoré, para unir as cidades de Guajará-Mirim, no Brasil, e Guayaramerín, na Bolívia, incluída a infra-estrutura complementar necessária e seus respectivos acessos, bem como o estabelecimento de um sistema integrado de passo de fronteira.

ARTIGO II

Para os fins mencionados no Artigo I do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro-Boliviana, doravante denominada Comissão Mista, integrada por igual número de representantes de cada país, conforme designação que cada Parte comunicará à outra, no prazo de sessenta dias corridos, a contar da data de entrada em vigor deste ato, com a seguinte composição:

- a) pela Parte Brasileira: Ministério das Relações Exteriores; Ministério dos Transportes; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT); Governo do Estado de Rondônia; e outros organismos nacionais.
- b) pela Parte Boliviana: Ministério das Relações Exteriores e Cultos; Ministério de Obras Públicas, Serviços e Habitação, o Governo do Departamento de Beni; e outros organismos nacionais que sejam designados.

ARTIGO III

1. Será da competência da Comissão Mista:

- a) reunir os antecedentes para a elaboração dos Termos de Referência relativos aos aspectos físicos, ambientais, econômicos, financeiros e legais do empreendimento;
- b) preparar a documentação necessária à construção da ponte e à realização das suas obras complementares e acessos;
- c) referendar o projeto executivo das obras;
- d) supervisionar a construção das obras até o seu término e realizar duas vistorias, a primeira após seis meses e a segunda um ano após a inauguração.

2. A Comissão Mista terá poderes para solicitar assistência técnica e toda a informação que considerar necessária para o cumprimento de suas funções.

3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista.

4. A Comissão Mista reger-se-á por Regulamento acordado pelas Partes mediante Acordo por troca de Notas.

ARTIGO IV

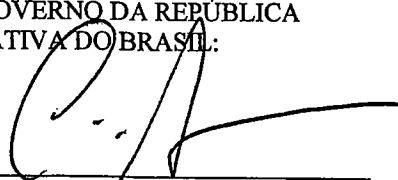
1. Os custos decorrentes da elaboração dos estudos técnicos e ambientais, dos Projetos Básico, Executivo e de Engenharia e da construção da ponte sobre o rio Mamoré serão cobertos pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. Cada Parte ficará responsável pelos respectivos acessos à ponte e às obras complementares.
3. Os custos referentes às desapropriações necessárias à implantação das obras em cada território nacional serão da responsabilidade exclusiva dos governos locais.

ARTIGO V

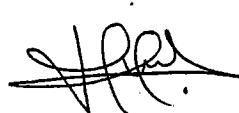
1. As Partes se comprometem a notificar uma à outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a implementação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recepção da segunda notificação.
2. Qualquer controvérsia que possa surgir a partir da interpretação ou aplicação do presente Acordo será dirimida por negociação entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:


Celso Amorim
Ministro das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA:


David Choquehuanca
Ministro das Relações Exteriores
e Cultos

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA FEDERATIVA DE BRASIL Y EL
GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE BOLIVIA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN
PUENTE SOBRE EL RÍO MAMORÉ, ENTRE LAS CIUDADES DE
GUAJARÁ-MIRIM Y GUAYARAMERÍN

El Gobierno de la República Federativa de Brasil

y

El Gobierno de la República de Bolivia
(en adelante denominados "Partes"),

Considerando los propósitos de impulsar el desarrollo de la infraestructura física y la integración sudamericana expresados en las Declaraciones de la I y de la II Reuniones de Jefes de Estado de la Comunidad Sudamericana de Naciones, respectivamente, de 30 de septiembre de 2005 (Brasilia) y de 9 de diciembre de 2006 (Cochabamba);

Considerando el interés recíproco en consolidar la interconexión vial de sus territorios;

Convencidos de que los antiguos anhelos de las comunidades residentes en la región fronteriza serán mejor atendidos con la ampliación de las vías de unión entre las dos orillas del río Mamoré;

Teniendo presente el Tratado de Petrópolis de 1903 y el objetivo de promover la unión entre las ciudades de Guajará-Mirim y Guayaramerín, consagrado en el Protocolo Adicional de 17 de octubre de 1966 y en el Acuerdo, por canje de Notas, de 25 de septiembre de 1971,

Acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO I

Las Partes se comprometen a iniciar, por intermedio de sus respectivas autoridades competentes y a la brevedad requerida, el examen de las cuestiones referentes a la construcción de un puente internacional sobre el río Mamoré, uniendo las ciudades de Guajará-Mirim, en Brasil, y Guayaramerín, en Bolivia, incluyendo la infraestructura complementaria necesaria y sus respectivos accesos, así como el establecimiento de un sistema integrado de paso de frontera.

ARTÍCULO II

Para los fines mencionados en el Artículo I del presente Acuerdo, las Partes crean una Comisión Mixta Brasileño-Boliviana, en adelante denominada Comisión Mixta, integrada en igual número de representantes de cada país, conforme designación que cada Parte comunicará a la otra, en el plazo de sesenta días seguidos, a contar de la fecha entrada en vigencia de este acto, con la siguiente composición:

- a) por la Parte Brasileña: Ministerio de Relaciones Exteriores; Ministerio de Transportes; Departamento-Nacional de Infraestructura de Transporte (DNIT); Gobierno del Estado de Rondonia; y otros organismos nacionales;
- b) por la Parte Boliviana: Ministerio de Relaciones Exteriores y Cultos; Ministerio de Obras Públicas, Servicios y Vivienda; la Prefectura del Departamento de Beni; y otros organismos nacionales que se designen.

ARTÍCULO III

1. Será de competencia de la Comisión Mixta:
 - a) reunir los antecedentes para la elaboración de los Términos de Referencia relativos a los aspectos físicos, ambientales, económicos, financieros y legales del acometimiento;
 - b) preparar la documentación necesaria a la construcción del puente y a la realización de sus obras de complemento y accesos;
 - c) refrendar el proyecto ejecutivo de las obras;
 - d) supervisar la construcción de las obras hasta su término y dos inspecciones, la primera luego de seis meses y la segunda después de un año de la inauguración.
2. La Comisión Mixta tendrá poderes para solicitar asistencia técnica y toda la información que considere necesaria para el cumplimiento de sus funciones.
3. Cada Parte será responsable por los gastos resultantes de su representación en la Comisión Mixta.
4. La Comisión Mixta se regirá por el Reglamento acordado por las Partes mediante Acuerdo por intercambio de Notas.

ARTÍCULO IV

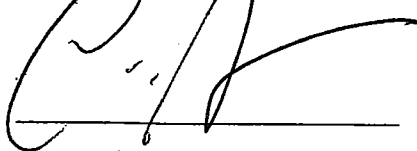
1. Los costos resultantes de la elaboración de los estudios técnicos y ambientales, de los Proyectos Básico, Ejecutivo y de Ingeniería y de la construcción del puente sobre el río Mamoré serán cubiertos por el Gobierno de la República Federativa de Brasil.
2. Cada Parte será responsable por los respectivos accesos al puente y a las obras complementarias.
3. Los costos referentes a las expropiaciones necesarias a la implementación de la obras en cada territorio nacional serán de responsabilidad exclusiva de los gobiernos locales.

ARTÍCULO V

1. Las Partes se comprometen a notificar una a la otra sobre el cumplimiento de las respectivas formalidades legales internas necesarias para que se implemente el presente Acuerdo, el cual entrará en vigencia a partir de la fecha de recepción de la segunda notificación.
2. Cualquier controversia que pueda surgir a partir de la interpretación o aplicación del presente Acuerdo será dirimida por negociación entre las Partes, por la vía diplomática.

Hecho en Brasilia, el 14 de febrero de 2007, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos los textos igualmente auténticos.

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA
FEDERATIVA DE BRASIL:



POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA
DE BOLIVIA:

